



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

.....

Sessão de...11...de...julho...de 19.88....

ACÓRDÃO Nº.....101-77.832

Recurso nº 92.155 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente SADIA OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

IRPJ - Isenção na Área da SUDAM


A alteração na composição do lucro da exploração introduzida pelo artigo 20, inciso I, do Decreto-lei nº 2065/83 não implica violação do direito adquirido à isenção concedida com base no artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1988.



 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


 MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-001.449/87-63

RECURSO Nº: 92.155

ACÓRDÃO Nº: 101-77.832

RECORRENTE: SADIA OESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

SADIA OESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade sediada em Várzea Grande (MT) e inscrita no CGC sob o nº 03906.591/001-59, teve submetida a revisão sua "Declaração de Rendimentos" do Exercício de 1985, base 1984. Em decorrência foi efetuado o lançamento suplementar (fls. 20/23), pelo qual, com fulcro no artigo 456 C/C. 412 do RIR/80, foi constituído o crédito suplementar no valor total de 102 207,93 OTN (imposto e P.I.S mais acréscimos) em virtude de a "redução do imposto ter sido calculada em valor maior que o amparado por incentivos fiscais" (fls. 23). Daí o valor declarado no item 7 do quadro 15 ter sido reduzido de 165.828,26 OTN para 107.423,72 OTN.

O lançamento suplementar foi emitido em 15.04.87 com vencimento marcado para 30.06.87.

Em 09.06.87, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 1, onde sustenta a ilegalidade do lançamento por ofensa a seu direito adquirido. Em resumo, assim sustenta sua tese:

1 - A empresa foi declarada pela SUDAM, em 19.2.79, isenta do imposto de renda e adicionais não restituíveis pelo prazo de 10 anos, a partir do exercício financeiro de 1979, com relação aos resultados operacionais oriundos de sua atividade industrial na Amazônia Legal (Declaração DCI/DAI nº 002/79).

2 - que a referida isenção é condicional, onerosa e

a prazo certo.

Condicional, porque dependia da aprovação do projeto, da implantação das instalações industriais, da geração de empregos, da utilização de tecnologia avançada, etc.

Onerosa, porque a instalação na Amazônia implicou grandes investimentos.

A prazo certo, porque concedida por 10 anos.

3 - que a isenção assim concedida, com base no artigo 23 do Dec.-lei 756/69, confere ao sujeito passivo o direito adquirido de gozá-la por 10 anos, uma vez que abrange o lucro da exploração tal como conceituado, à época, pelo artigo 19 do Decreto-lei ' nº 1598/77.

4 - que o lucro da exploração foi definido legalmente com o fim de estabelecer regras nítidas e precisas quanto ao al çance das isenções e reduções.

5 - que, tal como definido no artigo 19 do Decreto-lei nº 1598/77 como lucro da exploração, verifica-se que não se i sentam apenas as exclusões arroladas nos incisos I a III (receitas financeiras excedentes das despesas, resultados de participações societárias e resultados não operacionais).

6 - que, inobstante isso, o inconstitucional Decreto-lei nº 2065/83, acrescenta ao artigo 19 citado uma IV exclusão i ntegrada pela "parte das variações monetárias ativas que exceder às variações monetárias passivas".

7 - que essa alteração não pode afetar os direitos' anteriormente adquiridos, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que tal retroação ofenderia o artigo 153, § 3º, da Constituição e o artigo 6º da "Lei de Introdução ao Código Civil.

7.

est

8 - A ilegalidade do lançamento impugnado também se manifesta em relação ao Código Tributário Nacional, já que o artigo 178 veda a alteração da isenção quando concedida "a prazo certo e em função de determinadas condições".

9 - Em abono de sua tese, a impugnante transcreve lições de Francisco Calderaro e de Hugo Brito Machado, Ruy Barbosa Nogueira e Aliomar Baleeiro.

10 - Assim também a súmula 544 do S.T.F. "Isenções Tributárias concedida sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas".

11 - De tal forma, evidencia-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação, à suplicante, da inovação procedida no conceito de lucro da exploração pelo Decreto-lei nº 2065/83. Isso ofende seu direito adquirido.

12 - Pede, por fim, o cancelamento da cobrança e ainda que intimações ou notificações que vierem a ser expedidas sejam encaminhados aos procuradores no endereço que indica em Barueri (SP).

Às fls. 37/39, consta uma informação através da qual se constata erro de capitulação e cálculo do crédito tributário suplementar. O erro de cálculo decorreu do fato de o lançador não ter considerado as receitas não operacionais e os resultados positivos em participações societárias e de não ter feito o cálculo do adicional de 10%. Em vista disso propôs a retificação do enquadramento legal para o artigo 450 e o agravamento do crédito tributário para 130.440,44 OTN (imposto: 71.170,19; PIS: 2.943,71; multa/imposto: 35.585,09; multa/PIS: 1471,85; juros/imposto: 18.504,24; juros/PIS: 765,36 OTN).

O feito foi agravado pelo despacho de fls. 40. A ciência do agravamento é de 28.07.1987 (fls. 41v) e sua contestação (fls. 42/44) de 20.08.87. Por ela, a defendente reitera os argumen-

7.

aw

tos da impugnação inicial, salientando que o agravamento é acessório do lançamento e terá a mesma sorte deste. Igualmente, o raciocínio exposto na impugnação não é afetado pelo novo enquadramento legal.

Pede a improcedência da cobrança.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que não existiu lesão a direito adquirido por duas razões:

1ª - porque a isenção concedida condicionalmente não gera direito adquirido, nos termos do parágrafo 2º do C.T.N; e

2ª - porque a variação monetária ativa corresponde a receita decorrente de aplicações de recursos fora da atividade incentivada, devendo, pois, submeter-se ao imposto.

A intimação da decisão se deu em 11.01.88, conforme informação de fls. 57, e, em 04.02.88, foi interposto o recurso de fls. 59.

Por ele, a contribuinte reitera integralmente os argumentos da impugnação, aduzindo:

1 - que a autoridade de 1ª instância não enfrentou a questão jurídico-constitucional aventada na reclamação;

2 - que não se demonstrou tenha havido desvio de recursos para outras atividades;

3 - que a contribuinte cumpriu todos os seus deveres, inclusive tendo reformulado, ampliado e diversificado seu projeto primitivo, não podendo por isso ser penalizada;

4 - que o parágrafo 2º do artigo 179 é inaplicável ao caso uma vez que o "despacho" a que faz referência só existirá ao

B.

Dev

final dos 10 anos de isenção concedida;

5 - que a inovação do Decreto-lei nº 2065 é inaplicável às isenções concedidas anteriormente à sua vigência sob pena de lesionar seu direito adquirido em ato jurídico perfeito.

Pede provimento do recurso.

ant

É o relatório.

B.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Argumenta a recorrente que ela é titular do direito de isenção, por 10 anos a partir do exercício de 1979, do imposto de renda e adicionais não restituíveis e que, sendo esta isenção condicional, onerosa e a prazo certo, ela não pode ser alterada sob pena de violação de seu direito adquirido.

Diz ainda que, apesar disso, a cobrança deste processo, fundada basicamente em alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065/83 no cálculo do lucro da exploração, fez "tabula rasa" daquele direito adquirido, em procedimento que por isso se torna inconstitucional e ilegal.

A meu ver, a tese da recorrente encerra meia verdade, não podendo prosperar.

Não há dúvida de que a Constituição e a lei garantem o direito adquirido. É igualmente certo que a isenção de que a recorrente é titular se reveste dos atributos de condicional e onerosa. É também verdade que as isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas: é a lição da doutrina e da jurisprudência.

Ao lado, porém, dessas verdades, a recorrente procura identificar seu direito adquirido à isenção quantificada segundo a composição do lucro da exploração tal como definido pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, em sua redação primitiva.

Essa postulação, entretanto, é a meu ver falsa.

Com efeito, a isenção de que nos ocupamos foi concedida à recorrente pela "Declaração DCI/DAI nº 002/79" da SUDAM, nos seguintes termos:

7

CP

Acórdão nº 101-77.832

"... esta Autarquia resolve conceder a partir do exercício de 1979, ano-base de 1978, com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, a isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, em favor da aludida empresa, com relação aos resultados operacionais oriundos de sua atividade industrial na Amazônia Legal, voltada para a industrialização de carne bovina e seus sub-produtos até os níveis do Parecer DAPI/DAI nº 43/75 (grifei).

A propósito, não é demais a transcrição do supra citado artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69, base legal da isenção:

"Artigo 23 - Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção do imposto e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia após 6 de maio de 1963 e que venham a entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974" (grifei).

Por aí se vê que este Decreto-lei isenta tão somente os "empreendimentos econômicos", expressão esta que naquela "Declaração de isenção" se traduz em:

"resultados operacionais oriundos de sua atividade industrial na Amazônia Legal, voltada para a industrialização de carne bovina e seus sub-produtos..."

Assim e em conformidade com o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, esses resultados oriundos da atividade é que constituem objeto da isenção que incentivou a implantação do estabelecimento industrial na Amazônia e, como tal, eles é que estão amparados pela garantia do direito adquirido da isenção. Esta, como se vê dos altos transcritos, não alcança os resultados não operacionais, os resultados de participações societárias, os ganhos de aplicações financeiras, as variações monetárias obtidas e quaisquer outros valores que, como aqueles, não sejam "oriundos da atividade industrial, voltada para a industrialização da carne bovina e seus sub-produtos".

7.

ass

De outra parte, é importante ressaltar que o lucro da exploração definido pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, mesmo em sua redação primitiva, não influenciou o processo de decisão da recorrente em atender, mediante implantação do empreendimento na Amazônia, ao convite incentivador constante do artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69.

Com efeito, já em 1975, dois anos antes da publicação do Decreto-lei nº 1598/77, o projeto de reformulação, ampliação e diversificação já tinha sido submetido à SUDAM, conforme reconhece a própria recorrente às fls. 60, quando diz:

"... tanto que seu primitivo foi expressamente reformulado, ampliado e diversificado, conforme Resolução SUDAM nº 2307, de 22.08.75" (grifei).

E mais, o Parecer DAPI/DAI nº 43 que estabeleceu os níveis de industrialização de carne bovina e sub-produtos que propiciaram a isenção é igualmente de 1975, antes, pois, do Decreto-lei 1598/77.

Diante de tudo isso é de se reconhecer que nenhuma condição onerosa foi implementada pela recorrente em virtude do montante do lucro da exploração definido originariamente pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1598. A bem da verdade, as condições onerosas para a obtenção da isenção foram implementadas tendo em vista exclusivamente a não imposição sobre resultados decorrentes da atividade incentivada: industrialização da carne e seus sub-produtos.

As variações monetárias ganhas não decorrem dessa atividade incentivada e nem sequer a contribuinte tentou fazer prova disso.

Diante do todo o exposto, concluo que o lucro da exploração, tanto na composição decorrente de sua redação em 1977, quanto naquela resultante da redação introduzida em 1983, jamais deixou de reconhecer o direito à isenção que a recorrente adquiriu através da "Declaração DCI/DAI" da SUDAM nº 002/79, fundada no artigo 23

B.


CW

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-001.449/87-63
Acórdão nº 101-77.832

do Decreto-lei nº 756/69.

Assim, uma vez que o direito, adquirido pela recorrente e assegurado pela legislação pátria, está respeitado na redação dada ao lucro da exploração pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 2065/83, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR